

PROJETO DE LEI

Nº 411/2012

VETO Nº 01/2013

AUTÓGRAFO Nº 453/2012

LEI Nº 10.389

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL MARIO MARTE MARINHO JUNIOR

Assunto: Dá nova redação ao § 2º do art. 1º da Lei nº 8.175, de 31 de maio de 2007, que institui a Bolsa-Atleta e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 411 /2012

Dá nova redação ao § 2º do art. 1º da Lei nº 8.175, de 31 de maio de 2007 que institui a bolsa-atleta e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O § 2º do art. 1º da Lei nº 8.175, de 31 de maio de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º. Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, ficam criadas as seguintes categorias de atletas:

- I - categoria Atleta Regional, compreendendo atletas que participam de competição esportiva em âmbito regional;
- II - categoria Atleta Estadual, compreendendo atletas que participam de competição esportiva em âmbito estadual;
- III - categoria Atleta Estadual, compreendendo os atletas classificados até o 3º (terceiro) lugar no Campeonato Paulista de handebol em cadeira de rodas.”

Art. 2º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 05 de novembro de 2012.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
RECEBUEMOS
2012-11-05 10:50-11:17:00-1/2





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dá nova redação ao § 2º do art. 1º da Lei nº 8.175, de 31 de maio de 2007 que institui a bolsa-atleta e dá outras providências.

O referido dispositivo continha seis incisos estabelecendo as categorias de atletas a serem beneficiadas com o bolsa-atleta. Entretanto, quatro destas categorias foram expressamente revogadas pela Lei nº 9.296/2010, razão pela qual, ao acrescentarmos uma nova categoria, faz-se necessária a nova redação ao dispositivo integralmente, em atendimento à boa técnica legislativa.

Desta forma, Nobres Vereadores, a presente proposta visa, em especial, acrescentar uma terceira categoria a ser beneficiada com o bolsa-atleta, qual seja, a categoria Atleta Estadual, compreendendo os atletas classificados até o 3º (terceiro) lugar no Campeonato Paulista de handebol em cadeira de rodas.

A equipe que representa nossa cidade é composta por nove atletas cadeirantes na modalidade handebol, contendo ainda lista de espera para integrar o time.

É imprescindível que o Município incentive essa modalidade de esporte, cujos atletas elevam o nome da cidade e, apesar de todas as dificuldades financeiras que enfrentam, têm obtido sucesso nos campeonatos do Estado. Observe-se, por oportuno, que essa equipe treina na quadra do clube do Sindicato dos Bancários de Sorocaba, localizado na Vila Barão, que graciosamente oferece seu espaço para incentivar os atletas.

Estando, assim, justificada a presente proposta, contamos com o apoio de Vossas Excelências no sentido de aprovarem a presente propositura.

Sorocaba, 05 de novembro de 2012.

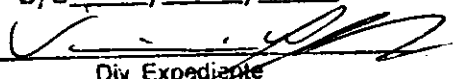

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
VEREADOR



Recebido na Div. Expediente
06 de novembro de 12

A Consultoria Jurídica e Comissões

s/s 08/11/12



Div. Expediente

Recebido em 09/11/12



Suellen Scara de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos

Lei Ordinária nº : 8175

Data : 31/05/2007

Classificações : Cultura/ Esportes/ Lazer

Ementa : Institui a bolsa-atleta e dá outras providências.

LEI Nº 8.175, DE 31 DE MAIO DE 2007.

Institui a bolsa-atleta e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 42/2007 – Autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta voltada aos atletas participantes do desporto educacional, de participação, de modo voluntário, de rendimento e não profissional~~Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta Sorocaba voltada aos atletas participantes do desporto de rendimento e não profissional. (Redação dada pela Lei nº 9.296/2010)

§1º A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas beneficiados valores mensais oriundos do Fundo de Apoio ao Desporto Amador de Sorocaba (F.A.D.A.S.) instituído pela Lei nº 4.932/95.

§2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, ficam criadas as seguintes categorias de atletas:

~~I – categoria Atleta Estudantil, compreendendo estudantes que participam de Jogos Escolares e Jogos Universitários Brasileiros; (Revogado pela Lei nº 9.296/2010)~~

II – categoria Atleta Regional, compreendendo atletas que participam de competição esportiva em âmbito regional;

III – categoria Atleta Estadual, compreendendo atletas que participam de competição esportiva em âmbito estadual;

~~IV – categoria Atleta Nacional, compreendendo atletas que participam de competição esportiva em âmbito nacional; (Revogado pela Lei nº 9.296/2010)~~~~V – categoria Atleta Internacional, compreendendo atletas que participam de competição esportiva fora do Brasil; (Revogado pela Lei nº 9.296/2010)~~~~VI – categoria Atleta Olímpico e Paraolímpico, compreendendo atletas que participam de jogos olímpicos e paraolímpicos. (Revogado pela Lei nº 9.296/2010)~~

Art. 2º A Bolsa-Atleta será concedida pela Prefeitura Municipal de Sorocaba ao atleta credenciado, em caráter de ajuda de custo, destinada à sua manutenção pessoal, em função de sua prática esportiva, não implicando em qualquer vínculo com a Administração Municipal.

Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

~~I – possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas Atleta Regional, Estadual, Nacional, Internacional, Olímpico e Paraolímpico e possuir idade mínima de 12 (doze) anos para obtenção~~

~~racional, internacional, Olímpico e Paraolímpico, e possuir idade mínima de 12 (doze) anos para obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil;~~

05

~~II – estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva, exceto os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil;~~

I - possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas Atleta Regional e Estadual;

II - estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva, com sede no município de Sorocaba; (Redação dada pela Lei nº 9.296/2010)

III – estar em plena atividade esportiva;

IV – não receber qualquer tipo de patrocínio de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, entendendo-se por patrocínio todo e qualquer valor pecuniário eventual ou regular diverso do salário;

V – não receber salário de entidade de prática desportiva;

VI – ter participado de competição esportiva em âmbito regional, estadual, nacional e/ou no exterior no ano imediatamente anterior àquele em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta, e;

VII – estar regularmente matriculado em instituição de ensino público ou privado.

~~Art. 4º Atletas de reconhecido destaque, poderão pleitear a concessão da Bolsa-Atleta nas categorias estudantil, regional, estadual, nacional ou internacional, mediante indicação das entidades nacionais, dirigentes dos respectivos esportes, referendada por histórico de resultados e situação nos rankings nacional e/ou internacional da respectiva modalidade.~~

Art. 4º Atletas de reconhecido destaque poderão pleitear a concessão da Bolsa-Atleta Sorocaba, mediante indicação das entidades desportivas com sede no município de Sorocaba a que estejam vinculados, referendada por histórico de resultados na respectiva modalidade. (Redação dada pela Lei nº 9.296/2010)

Art. 5º As indicações referentes às modalidades previstas no Art. 4º desta Lei serão submetidas à Prefeitura Municipal de Sorocaba, para que sejam observadas as prioridades de atendimento à Política Municipal de Esporte e as disponibilidades financeiras.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal de Sorocaba submeterá os pedidos previstos no art. 4º desta Lei à manifestação prévia do Conselho Municipal competente. (Redação dada pela Lei nº 9.296/2010)

Art. 6º As Bolsas-Atleta serão concedidas em prazo a ser regulamentado, com recebimentos mensais. Os atletas que já receberem o benefício e conquistarem medalhas nos jogos em suas categorias de inscrição serão indicados prioritariamente para renovação de suas respectivas bolsas.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo. (Ver Decreto nº 19.831/2012)

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 411/2012

A autoria da presente proposição é do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Trata-se de PL que dá nova redação ao § 2º do Art. 1º da Lei nº 8.175, de 31 de maio de 2007, que institui a Bolsa-Atleta e dá outras providências.

O § 2º do Art. 1º da Lei nº 8.175, de 31 de maio de 2.007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, ficam criadas as seguintes categorias de atletas:

I – categoria Atleta Regional, compreendendo atletas que participam de competição esportiva em âmbito regional;

II – categoria Atleta Estadual, compreendendo atletas que participam de competição esportiva em âmbito estadual;

III - categoria Atleta Estadual, compreendendo os atletas classificados até o 3º (terceiro) lugar no Campeonato Paulista de handebol em cadeira de rodas”.

Cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei está em consonância com o
nosso ordenamento jurídico, como passaremos a expor:

Com relação às práticas desportivas pelo
Município, assim dispõe a LOM:

*Art. 157. O Município fomentará as práticas
desportivas formais e não formais como direito de todos.*

A Lei nº 8.175, de 31 de maio de 2007, dispõe,
em seu Art. 1º:

*Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta Sorocaba
voltada aos atletas participantes do desporto de rendimento e não profissional.
(Redação dada pela Lei nº 9.296/2010).*

Visando dar eficácia aos comandos legais
retromencionados, foi promulgada no Município a Lei nº 4932, de 25 de setembro de
1995, onde destacamos:

*Art. 1º Fica criado junto a Secretaria de
Esportes, Lazer e Turismo, o Fundo de Apoio ao Desporto Amador de Sorocaba, com a
finalidade de captação e aplicação de recursos nos programas existentes e que venham e
ser instituídos pela referida Secretaria.*

*Art. 2º Compete ao Fundo de Apoio do Desporto
Amador de Sorocaba destinar recursos para:*

Desporto amador;

III- Desporto de rendimentos.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo


SECRETARIA JURÍDICA

Verificamos que o Projeto visa contemplar atletas classificados até a terceira colocação no Campeonato Paulista de handebol em cadeira de rodas, sendo esta categoria de atletas a única no município e que ainda não recebe a bolsa-atleta. A proposição tem também a finalidade de atender à boa técnica legislativa, em razão da revogação de alguns incisos do § 2º do Art. 1º da Lei nº 8.175/2007.

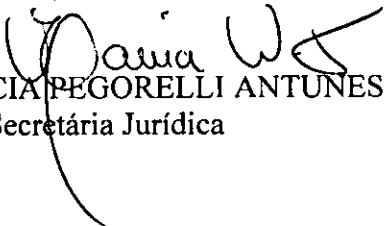
Sob o aspecto legal nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de novembro de 2012.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
Assessora Jurídica

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 411/2012

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que *"Dá nova redação ao § 2º do art. 1º da Lei nº 8.175, de 31 de maio de 2007, que institui a Bolsa-Atleta e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/08).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL tem por escopo incluir no rol de beneficiados pela Bolsa-Atleta os que se classificarem até o 3º lugar no Campeonato Paulista de Handebol em cadeira de rodas.

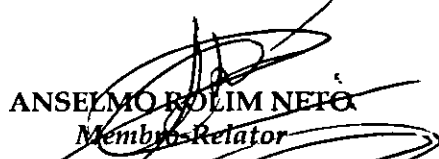
Verifica-se que o art. 30 da Constituição Federal define como competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, no que se insere o incentivo à prática de esportes aos atletas do Município.

Ademais, o art. 157 da LOMS estabelece que: *"O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais como direito de todos"*.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 26 de novembro de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro-Relator


GERVINO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 411/2012, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que dá nova redação ao § 2º do art. 1º da Lei nº 8.175, de 31 de maio de 2007, que institui a Bolsa-Atleta e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de novembro de 2012.


HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente


BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE

SOBRE: o Projeto de Lei nº 411/2012, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que dá nova redação ao § 2º do art. 1º da Lei nº 8.175, de 31 de maio de 2007, que institui a Bolsa-Atleta e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de novembro de 2012.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente



FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro



IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro

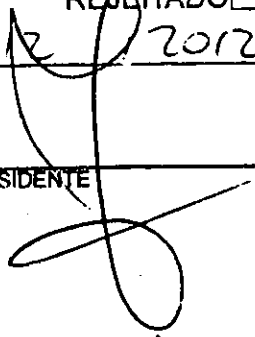


1ª DISCUSSÃO SO. 77/2012

APROVADO REJEITADO

EM 06/12/2012

PRESIDENTE

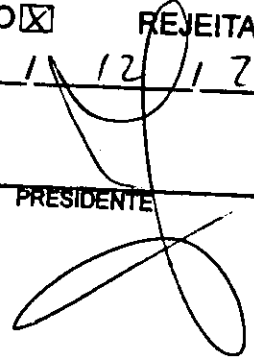


2ª DISCUSSÃO SO. 78/2012

APROVADO REJEITADO

EM 11/12/2012

PRESIDENTE





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0849

Sorocaba, 11 de dezembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 450, 451, 452 e 453/2012, aos Projetos de Lei nºs 423, 427, 429 e 411/2012, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 453/2012

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2012

Dá nova redação ao § 2º do art. 1º da Lei nº 8.175, de 31 de maio de 2007 que institui a bolsa-atleta e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 411/2012 DO EDIL MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 1º da Lei nº 8.175, de 31 de maio de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º...

§ 1º...

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, ficam criadas as seguintes categorias de atletas:

I - categoria Atleta Regional, compreendendo atletas que participam de competição esportiva em âmbito regional;

II - categoria Atleta Estadual, compreendendo atletas que participam de competição esportiva em âmbito estadual;

III - categoria Atleta Estadual, compreendendo os atletas classificados até o 3º (terceiro) lugar no Campeonato Paulista de handebol em cadeira de rodas." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



14
Câmara Municipal de Sorocaba
Estado de São Paulo

Nº 0079

Sorocaba, 28 de fevereiro de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total n. 01/2013, ao Projeto de Lei n. 411/2012, Autógrafo nº 453/2012, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, *que dá nova redação ao § 2º do art. 1º da Lei nº 8.175, de 31 de maio de 2007, que institui a Bolsa-Atleta e dá outras providências*, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Sorocaba, 06 de março de 2013.

Ao Ilustríssimo Senhor
JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral da Câmara Municipal de Sorocaba

Assunto: "Vencimento de prazo para promulgação do PL 411/2012"

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Senhoria que o prazo para promulgação pelo Executivo do Projeto de Lei n. 411/2012, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, dá nova redação ao § 2º do art. 1º da Lei nº 8.175, de 31 de maio de 2007, que institui a Bolsa-Atleta e dá outras providências., cujo Veto Total nº 01/2013 foi rejeitado por esta Casa no dia 28.02.13, venceu no dia de hoje.

Atenciosamente,

MARLI PAES DUARTE
Diretora da Divisão de Expediente Legislativo

SEC. JURÍDICA

Solicitação

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

06/03/13





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Senhor Secretário Geral

Conforme solicitação, passamos a discorrer.

O Veto nº 01/2013 ao PL nº 411/2012 foi rejeitado em 28 de fevereiro de 2013, sendo o Prefeito Municipal comunicado para promulgação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Como isso não ocorreu, temos que o art. 176, §4º do RI:

"Art. 176. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito que, concordando, o sancionará e o promulgará.

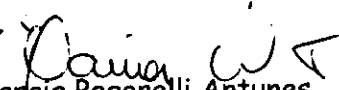
(...)

§ 4º Se o Prefeito não promulgar a lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo em igual prazo."

Pelo exposto, tendo decorrido o prazo legal para promulgação e publicação do projeto pelo Prefeito, entendemos caber ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

São essas as considerações.

Sorocaba, 06 de março de 2013.


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Nº 0094

Sorocaba, 06 de março de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Lei nº 10.389/2013, para publicação*"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópia da Lei nº 10.389, de 06 de março de 2013, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Marli/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

LEI Nº 10.389, DE 06 DE MARÇO DE 2013

Dá nova redação ao § 2º do Art. 1º da Lei nº 8.175, de 31 de maio de 2007 que institui a bolsa-atleta e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 411/2012, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O § 2º do Art. 1º da Lei nº 8.175, de 31 de maio de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º...

§ 1º...

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, ficam criadas as seguintes categorias de atletas:

I - categoria *Atleta Regional*, compreendendo atletas que participam de competição esportiva em âmbito regional;

II - categoria *Atleta Estadual*, compreendendo atletas que participam de competição esportiva em âmbito estadual;

III - categoria *Atleta Estadual*, compreendendo os atletas classificados até o 3º (terceiro) lugar no Campeonato Paulista de handebol em cadeira de rodas." (NR)





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 06 de março de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei dá nova redação ao § 2º do Art. 1º da Lei nº 8.175, de 31 de maio de 2007, que institui a bolsa-atleta e dá outras providências.

O referido dispositivo continha seis incisos estabelecendo as categorias de atletas a serem beneficiadas com o Bolsa-Atleta. Entretanto, quatro destas categorias foram expressamente revogadas pela Lei nº 9.296/2010, razão pela qual, ao acrescentarmos uma nova categoria, faz-se necessária a nova redação ao dispositivo integralmente, em atendimento à boa técnica legislativa.

Desta forma, Nobres Vereadores, a presente proposta visa, em especial, acrescentar uma terceira categoria a ser beneficiada com o Bolsa-Atleta, qual seja, a categoria Atleta Estadual, compreendendo os atletas classificados até o 3º (terceiro) lugar no Campeonato Paulista de handebol em cadeira de rodas.

A equipe que representa nossa cidade é composta por nove atletas cadeirantes na modalidade handebol, contendo ainda lista de espera para integrar o time.

É imprescindível que o Município incentive essa modalidade de esporte, cujos atletas elevam o nome da cidade e, apesar de todas as dificuldades financeiras que enfrentam, têm obtido sucesso nos campeonatos do Estado. Observe-se, por oportuno, que essa equipe treina na quadra do clube do Sindicato dos Bancários de Sorocaba, localizado na Vila Barão, que graciosamente oferece seu espaço para incentivar os atletas.

Estando, assim, justificada a presente proposta, contamos com o apoio de Vossas Excelências no sentido de aprovarem a presente propositura.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 8 DE MARÇO DE 2013 / Nº 1.574

FOLHA 2 DE 2

LEI Nº 10.389, DE 06 DE MARÇO DE 2013

Dá nova redação ao § 2º do Art. 1º da Lei nº 8.175, de 31 de maio de 2007 que institui a bolsa-atleta e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 411/2012, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O § 2º do Art. 1º da Lei nº 8.175, de 31 de maio de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º...

§ 1º...

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, ficam criadas as seguintes categorias de atletas:

I - categoria Atleta Regional, compreendendo atletas que participam de competição esportiva em âmbito regional;

II - categoria Atleta Estadual, compreendendo atletas que participam de competição esportiva em âmbito estadual;

III - categoria Atleta Estadual, compreendendo os atletas classificados até o 3º (terceiro) lugar no Campeonato Paulista de handebol em cadeira de rodas.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 06 de março de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 8 DE MARÇO DE 2013 / Nº 1.574
FOLHA 2 DE 2

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei dá nova redação ao § 2º do Art. 1º da Lei nº 8.175, de 31 de maio de 2007, que institui a bolsa-atleta e dá outras providências.

O referido dispositivo continha seis incisos estabelecendo as categorias de atletas a serem beneficiadas com o Bolsa-Atleta. Entretanto, quatro destas categorias foram expressamente revogadas pela Lei nº 9.296/2010, razão pela qual, ao acrescentarmos uma nova categoria, faz-se necessária a nova redação ao dispositivo integralmente, em atendimento à boa técnica legislativa.

Desta forma, Nobres Vereadores, a presente proposta visa, em especial, acrescentar uma terceira categoria a ser beneficiada com o Bolsa-Atleta, qual seja, a categoria Atleta Estadual, compreendendo os atletas classificados até o 3º (terceiro) lugar no Campeonato Paulista de handebol em cadeira de rodas.

A equipe que representa nossa cidade é composta por nove atletas cadeirantes na modalidade handebol, contendo ainda lista de espera para integrar o time.

É imprescindível que o Município incentive essa modalidade de esporte, cujos atletas elevam o nome da cidade e, apesar de todas as dificuldades financeiras que enfrentam, têm obtido sucesso nos campeonatos do Estado. Observe-se, por oportuno, que essa equipe treina na quadra do clube do Sindicato dos Bancários de Sorocaba, localizado na Vila Barão, que graciosamente oferece seu espaço para incentivar os atletas.

Estando, assim, justificada a presente proposta, contamos com o apoio de Vossas Excelências no sentido de aprovarem a presente propositura.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 15 DE MARÇO DE 2013 / Nº 1.575

FOLHA 1 DE 2

LEI Nº 10.389, DE 06 DE MARÇO DE 2013

Dá nova redação ao § 2º do Art. 1º da Lei nº 8.175, de 31 de maio de 2007 que institui a bolsa-atleta e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 411/2012, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O § 2º do Art. 1º da Lei nº 8.175, de 31 de maio de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º...

§ 1º...

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, ficam criadas as seguintes categorias de atletas:

I - categoria Atleta Regional, compreendendo atletas que participam de competição esportiva em âmbito regional;

II - categoria Atleta Estadual, compreendendo atletas que participam de competição esportiva em âmbito estadual;

III - categoria Atleta Estadual, compreendendo os atletas classificados até o 3º (terceiro) lugar no Campeonato Paulista de handebol em cadeira de rodas." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 15 DE MARÇO DE 2013 / Nº 1.575

FOLHA 2 DE 2

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 06 de março de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

NR.:

A presente Lei sob nº 10.389, de 06 de março de 2013, está sendo republicada por ter saído anteriormente com incorreção.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei dá nova redação ao § 2º do Art. 1º da Lei nº 8.175, de 31 de maio de 2007, que institui a bolsa-atleta e dá outras providências.

O referido dispositivo continha seis incisos estabelecendo as categorias de atletas a serem beneficiadas com o Bolsa-Atleta. Entretanto, quatro destas categorias foram expressamente revogadas pela Lei nº 9.296/2010, razão pela qual, ao acrescentarmos uma nova categoria, faz-se necessária a nova redação ao dispositivo integralmente, em atendimento à boa técnica legislativa.

Desta forma, Nobres Vereadores, a presente proposta visa, em especial, acrescentar uma terceira categoria a ser beneficiada com o Bolsa-Atleta, qual seja, a categoria Atleta Estadual, compreendendo os atletas classificados até o 3º (terceiro) lugar no Campeonato Paulista de handebol em cadeira de rodas.

A equipe que representa nossa cidade é composta por nove atletas cadeirantes na modalidade handebol, contendo ainda lista de espera para integrar o time.

É imprescindível que o Município incentive essa modalidade de esporte, cujos atletas elevam o nome da cidade e, apesar de todas as dificuldades financeiras que enfrentam, têm obtido sucesso nos campeonatos do Estado. Observe-se, por oportuno, que essa equipe treina na quadra do clube do Sindicato dos Bancários de Sorocaba, localizado na Vila Barão, que graciosamente oferece seu espaço para incentivar os atletas.

Estando, assim, justificada a presente proposta, contamos com o apoio de Vossas Excelências no sentido de aprovarem a presente proposição.



Lei Ordinária nº : 10389**Data : 06/03/2013****Classificações : Cultura/ Esportes/ Lazer, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade****Ementa : Dá nova redação ao § 2º do Art. 1º da Lei nº 8.175, de 31 de maio de 2007 que institui a bolsa-atleta e dá outras providências.****LEI Nº 10.389, DE 06 DE MARÇO DE 2013****(Declarada Inconstitucional através da ADIN 0123998-54.2013.8.26.0000)****Dá nova redação ao § 2º do Art. 1º da Lei nº 8.175, de 31 de maio de 2007 que institui a bolsa-atleta e dá outras providências.****Projeto de Lei n.º 411/2012, de autoria do Vereador MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR****José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:****Art. 1º O § 2º do Art. 1º da Lei nº 8.175, de 31 de maio de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:****"Art. 1º...****§ 1º...****§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, ficam criadas as seguintes categorias de atletas:****I - categoria Atleta Regional, compreendendo atletas que participam de competição esportiva em âmbito regional;****II - categoria Atleta Estadual, compreendendo atletas que participam de competição esportiva em âmbito estadual;****III - categoria Atleta Estadual, compreendendo os atletas classificados até o 3º (terceiro) lugar no Campeonato Paulista de handebol em cadeira de rodas." (NR)****Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.****Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.****A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 06 de março de 2013.****JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ****Presidente****Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-****JOEL DE JESUS SANTANA****Secretário Geral.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2014.0000084620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nesses autos de Embargos de Declaração nº 0123998-54.2013.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, é embargado PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U." de conformidade com o voto de relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RENATO NALINI (Presidente), GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN, JOÃO CARLOS SALETTI, ROBERTO MORTARI, EROS PICELI, ELLIOT AKEL, GONZAGA FRANCESCHINI, GUERRIERI REZENDE, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, CAUDURO PADIN E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2014

Luis Soares de Mello
RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 29.575

Embargos _____ **de** _____ **Declaração** _____ **nº**
0123998-54.2013.8.26.0000/50001

Comarca: São Paulo

Embargante: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Embargado: Prefeito Municipal de Sorocaba

EMENTA: Embargos de declaração. Inexistência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Tema abordado que já foi exaurientemente avaliado em tempo de v.acórdão. Requerimento de informações do órgão do qual emanou a lei impugnada (art. 6.º, parágrafo único, da Lei n.º 9.868/1999). Determinação exarada, mas não cumprida pela serventia. Suprimento posterior, porém, face às informações apresentadas espontaneamente pela Câmara Municipal embargante. Ausência de prejuízo. Homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas. Caráter evidente e explicitamente infringente do reclamo. Ausência de vícios a serem sanados por esta via. Rejeição decretada.

Visto.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão constante dos autos (f. 267/273), que julgou procedente, por unanimidade de votos, ação direta de inconstitucionalidade, para declarar inconstitucional a Lei n.º 10.389, de 06 de março de 2013, do Município de Sorocaba.

Em síntese apertada, procura a embargante demonstrar obscuridade, contradição e omissão do julgado, por se ter realizado o julgamento da Ação Direta sem prévio cumprimento do disposto no art. 6º da Lei n.º 9.868/1999, vez que não foram requisitadas à embargante as informações pertinentes, buscando, por este motivo, a anulação do v. acórdão.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não padece, **em absoluto**, o acórdão embargado, de quaisquer vícios que pudessem autorizar a oposição do reclamo aqui verificado.

Muito menos dos pretendidos em tempo de interposição do recurso que agora se avalia.

O recurso não traz **qualquer novidade** em tempo de argumentação quanto àquilo que já está nos autos e que já foi **ampla e eficazmente afastado** no julgado.

Na verdade, a técnica usada pela embargante, de pretender discutir aquilo que foi julgado, nada mais faz do que mostrar seu inconformismo **infringente** sobre o tema.

Situação impossibilitada, se disse, porque já esgotado e a esta altura a espécie de colocação.

Sem **razão qualquer**, de conseguinte, os embargos.

Não há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão qualquer a aclarar.

O acórdão, ao reverso, é claro e objetivo, na medida em que avalia absolutamente **todos** os temas postos em discussão em sede recursal originária.

Basta lê-lo – *leigo qualquer até* – para entendê-lo.

E por certo entendeu-o, e bem, também a embargante, cujo inconformismo, se disse e com certeza, reside na malha **infringente** de resultado, **ao pleitear a anulação do julgamento, por não ter sido oportunizada a apresentação de informações pela Câmara Municipal de Sorocaba, nos moldes do art. 6º, parágrafo único, da Lei n.º 9.868/1999.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ora.

Dispõe referido dispositivo da Lei que o Relator da Ação Direta requirite informações, no prazo de *30 dias*, ao órgão ou autoridade do qual emanou a lei impugnada.

Tal determinação, com efeito, foi devidamente exarada por este Relator, ao proferir o despacho liminar – *f. 164/165*.

E, conforme consta das certidões de *f. 166 e 167*, aquele foi oportunamente transmitido via fac-símile, em seu inteiro teor, ao Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, além de disponibilizado no *D.J.E.* de *02.jul.2013*.

Na sequência, a Câmara Municipal, irresignada, interpôs Agravo Regimental contra a liminar deferida – *f. 172/233* –, recurso ao qual se negou provimento – *f. 236*.

Após, colheu-se manifestação da Procuradoria Geral do Estado – *f. 246/248* – e Parecer elaborado pela d. Procuradoria Geral de Justiça – *f. 254/262*, levando-se o feito a julgamento realizado em **11.dez.2013**, *f. 265*.

Pois bem.

Não se vê **qualquer motivo**, absolutamente, apto a justificar a anulação do v. acórdão.

Isto porque, muito embora não tenha sido cumprida pela serventia a determinação exarada à *f. 165*, o ato foi integralmente suprido com a interposição do Agravo Regimental pela ora embargante, instruído aquele com **volumosas cópias de todo o processo legislativo relativo à lei impugnada** – *f. 182/233*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vale dizer.

Ofertadas pela Câmara Municipal, **espontaneamente, todas** as informações necessárias ao julgamento da Ação Direta, aquele ato cumpriu inteiramente a sua finalidade.

Dando ao julgador elementos mais que suficientes para formar sua convicção.

E é isto o que importa.

Assim, inexistente qualquer prejuízo, não há se falar em nulidade, por aplicação do **princípio da instrumentalidade das formas**, vigente no processo civil pátrio (*art. 244 do Código de Processo Civil*).

Enfim.

Como se disse, basta ler o acórdão, **mesmo superficialmente**, e se encontrarão **todas** as respostas ao que se reclama.

Discorreu-se ampla e detidamente no julgado sobre todos os aspectos discutidos nos autos, e não serão com os argumentos trazidos agora que aquela decisão será modificada, em sede de embargos declaratórios.

A irresignação, pois, oferece-se de caráter nitidamente infringente, que é descabida com esta figuração, embora e a esta altura.

Se a embargante entende que sob fundamentos diversos deveriam ser examinadas outras ponderações, isso não se entretém em temática de embargos declaratórios.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Pela fundamentação trazida, pois, e como já se afirmou várias vezes, dado é concluir que os embargos declaratórios são manifestamente **infringentes**, já que eventualmente acolhidos, outra seria a decisão, que não a já ofertada.

Mas o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que *"Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa"* (REsp. nº 2.604-AM, RSTJ, 21/289). No mesmo sentido o julgamento dos REsp. nº 224-RJ, RSTJ, 3/1.097; REsp. nº 4.552-DF, RT 668/181).

O C. Supremo Tribunal Federal também adota a mesma tese (RTJ, 120/773, 121/260, 123/ 1.049 e 134/836).

A v.decisão embargada, dessarte, não se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou muito menos omissa, sendo que os embargos, de caráter nitidamente infringentes, não podem, em absoluto, vingar.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 17.018-0-SP, deixou assentado que *"Os embargos de declaração têm os seus contornos definidos no art. 535, do CPC, prestando-se para expungir do julgamento dúvidas, obscuridades ou contradições, ou ainda para suprir omissão sobre ponto acerca da qual impunha-se pronunciamento pelo Tribunal, sendo, por isso, inadmissível que se lhe confira efeito infringente."* (in DJU de 13/9/93, pág. 18.543, Rel. Min. Cesar Rocha).

E no julgamento dos embargos de declaração em Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 152.805-5, de São Paulo, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que *"Os embargos*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548 -RTJ 94/1167 - RTJ 103/1210 - RTJ 114/351) não justifica - sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso - a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório." (in DJU de 4.2.94, pág. 916, Rel. Min. Celso de Mello).

Ficou claro que aquilo que aqui se pretende, com o recurso, é obter efeito **prequestionador**, o que não justifica, também e aqui, o aforamento dos embargos, pois "...não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não houve omissão do acórdão que deva ser suprida" (Ag. 104.153-6-SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, DJU de 1º/8/85).

E no mesmo sentido: "Ora, não basta arguir tema constitucional na via dos embargos declaratórios, com o fim de possibilitar a abertura da instância excepcional, se não houve omissão do acórdão que merecesse ser sanada. É indispensável, para se viabilizar o acesso, que a matéria tenha sido deduzida na oportunidade própria, e o órgão julgador se omita em debatê-la. Aí, sim, os declaratórios são a via própria para provocá-lo sobre a matéria" (AI nº 148.138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão, in DJU de 16.8.93).

Portanto, os embargos – de caráter nitidamente *infringentes* – não podem, em absoluto, vingar.

Rejeitam-se os embargos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



03898195

50

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0123998-54.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXMO. SR. DES. GONZAGA FRANCESCHINI.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GONZAGA—FRANCESCHINI—(Presidente), XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, SAMUEL JUNIOR, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, MÁRCIO BÁRTOLI e DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.

LUIS SOARES DE MELLO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

050

Voto n.º 29.283

Ação Direta de Inconstitucionalidade 0123998-54.
2013.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Órgão Julgador: Órgão Especial

Requerente: Prefeito do Município de Sorocaba

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n.º 10.389/13, de Sorocaba, de iniciativa legislativa, que dá nova redação ao § 2º do art. 1º da Lei n.º 8.175/2007, de modo a alterar as categorias beneficiárias do 'Bolsa-Atleta'. Criação de obrigações para a Administração Municipal. Ingerência indevida. Proposta que deveria partir do Executivo local. Vício de iniciativa configurado. Ofensa direta ao princípio da Separação dos Poderes, bem como aos artigos 5º, 24, § 2º, 47, II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual. Norma, ademais, que não indica a fonte de recursos para atender os encargos criados. Ação julgada procedente.

Visto.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Prefeito do Município de Sorocaba em face do Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, na qual se busca a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 10.389, de 06 de março de 2013, que dá nova redação ao art. 1º, § 2º, da Lei n.º 8.175/2007 ("Bolsa-Atleta").

Alega-se, essencialmente, que o ato normativo combatido está eivado de inconstitucionalidade formal e material, por vício de iniciativa e ofensa direta ao princípio da separação dos poderes, além de criar despesas sem prévia dotação orçamentária.

Desembargador LUIS SOARES DE MELLO



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Deferida a liminar, f. 164/165, foi interposto agravo regimental pela Câmara Municipal de Sorocaba, f. 172/181 - acompanhado de informações referentes ao processo legislativo do ato impugnado - 182/232 -, cujo provimento foi negado, à unanimidade, pelo C. Órgão Especial, f. 239/242.

A Procuradoria Geral do Estado, por sua vez, manifestou desinteresse na defesa do ato impugnado, f. 246/248.

Neste grau de jurisdição, registra-se parecer ministerial ilustre da douta Procuradoria Geral de Justiça, que concluiu pela procedência do pedido - f. 254/262.

Autos conclusos em **28.nov.2013** - f. 263.

É o relatório.

A ação direta de inconstitucionalidade **deve ser julgada procedente**, para declarar **inconstitucional** a Lei n.º 10.389, de 06-de março de 2013, do Município de Sorocaba.

O ato normativo altera a redação do § 2º do art. 1º da Lei Municipal n.º 8.175/2007, estabelecendo, *litteris*:

"Art. 1º. O § 2º do Art. 1º da Lei nº 8.175, de 31 de maio de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º...

§ 1º...

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, ficam criadas as seguintes categorias de atletas:

I - categoria Atleta Regional, compreendendo atletas que participam de competição esportiva em âmbito regional;

II - categoria Atleta Estadual, compreendendo atletas que participam de competição esportiva em âmbito estadual;

III - categoria Atleta Estadual, compreendendo os atletas classificados até o 3º (terceiro) lugar no Campeonato Paulista de handebol em cadeira de rodas." (NR)

Desembargador LUIS SOARES DE MELLO



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Art. 2º. *As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.*

Art. 3º. *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Pois bem.

Pretexta-se, por primeiro, a **inconstitucionalidade formal** do dispositivo, por **vício de iniciativa**, já que a matéria tratada naquele ato normativo – **essencialmente, organização administrativa e estruturação dos serviços públicos** –, seria de **competência exclusiva do chefe do Poder Executivo Municipal**.

Com plena razão, respeitosamente.

A lei do Município de Sorocaba, em verdade, está a contrariar os artigos 5º, 24. § 2º, 47, II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual¹.

Isso porque, embora **louvável** o objetivo da lei e não se nega, foi ela criada a partir de **iniciativa parlamentar**, quando, em

¹ **Art. 5º, da Constituição Estadual** – “São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Artigo 24, da Constituição Estadual - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: ...

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX;

Art. 47, da Constituição Estadual – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

...
II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

...
XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo”.

Artigo 144, da Constituição Estadual - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Desembargador LUIZ SOARES DE MELLO



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

verdade, **competiria ao Prefeito Municipal**, chefe do Executivo local, editar lei que viesse a tratar a questão, com total autonomia e independência.

Usurpa-se invariavelmente, então, a competência do Executivo Municipal, ao legislar sobre matéria que deveria tocar, por força constitucional estadual, a esfera de Poder diverso.

Daí a ofensa ao **princípio da separação dos poderes**, a gerar, por aqui, a declaração de inconstitucionalidade da norma.

Vale dizer.

Criam-se diversas obrigações e atribuições - *como alteração das categorias de atletas que fazem jus ao benefício instituído pelo diploma legislativo alterado, incluso mediante a introdução de categoria que compreende "os atletas classificados em até 3º (terceiro) lugar no Campeonato Paulista de handebol em cadeira de rodas"* - de **cunho eminentemente administrativo**, a serem cumpridas pela Administração Pública local.

Trata-se, logo se vê, de indevida ingerência parlamentar na gestão administrativa, a causar, por isso mesmo, situação danosa às relações institucionais entre os Poderes Legislativo e Executivo municipais.

Mais.

Para além do vício destacado - *e aqui já se adentra o campo da **inconstitucionalidade material** da norma impugnada* -, a lei local também não indica precisamente a **origem de recursos orçamentários** para atender aos novos encargos criados.

Desembargador LUÍS SOARES DE MELLO



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Donde ser imperiosa, também por este motivo, a procedência desta ação direta de inconstitucionalidade.

Respeitosamente.

Como, aliás, tem decidido reiteradamente este C. Órgão Especial, *in verbis*:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal que determina a criação de áreas de lazer e a revitalização das já existentes. Vício de iniciativa. Arts. 5º, 24, §2º, 2, e 47, II e XIV, da Constituição Estadual. Iniciativa do Prefeito Municipal. Lei autorizativa que também deve obedecer aos princípios e regras constitucionais. Ausência de previsão específica dos recursos necessários a fazer frente à nova despesa. Violação aos arts. 25 e 176, I, da Constituição Bandeirante. Ação procedente. Lei declarada inconstitucional". (Tribunal de Justiça de São Paulo, Órgão Especial, r. Des. Cauduro Padin, Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0003869-88.2011.8.26.0000, j. 14.03.2012, v.u.)

"Ação direta de inconstitucionalidade - Leis municipais criando projetos de: (i) reforço educacional a alunos com dificuldade de aprendizado; (ii) acesso de estudantes ao patrimônio cultural e áreas de preservação ambiental; (iii) concessão de bolsa a atletas amadores; e, (iv) utilização de lixo reciclável - Iniciativa parlamentar - Inconstitucionalidade formal - Ingerência nas atividades do Executivo - Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária - Ação procedente". (Tribunal de Justiça de São Paulo, Órgão Especial, r. Des. Ênio Zuliani, Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0283823-05.2011.8.26.0000, j. 02.05.2012, v.u.)

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre Programa Municipal de Recreação, Saúde, Educação e Cultura. Invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo. Ingerência na Administração do Município. Vício de iniciativa configurado. Violação ao Princípio da Separação de Poderes. Criação de despesas sem a indicação da fonte de custeio. Ação procedente". (Tribunal de Justiça de São Paulo, Órgão Especial, r. Des. Caetano Lagrasta, Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0068548-97.2011.8.26.0000, j. 14.12.2011, v.u.)

Exatamente como aqui.

Desembargador LUIZ SOARES DE MELLO



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

***POSTO, julga-se procedente a presente ação direta,
para declarar a inconstitucionalidade da Lei n.º 10.389, de 06
de março de 2013, do Município de Sorocaba.***

Ah.

Ah.

Desembargador LUÍS SOARES DE MELLO

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****Gabinete Desembargador Luís Soares de Mello**

Certifico e dou fé que o v. acórdão e correspondentes assinaturas digitais ali constantes equivalem e representam a fórmula original do julgado.


Carla Teixeira da Silva
Escrevente-Técnico Jurídico
Matrícula 819.064



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

35

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental nº 0123998-54.2013.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, é agravado PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, SAMUEL JUNIOR, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, MÁRCIO BÁRTOLI e RUY COPPOLA.

São Paulo, 21 de agosto de 2013.

LUIS SOARES DE MELLO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

0123

Voto n.º 28.398

Agravo Regimental n.º 0123998-54.2013.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Agravante: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Agravado: Prefeito do Município de Sorocaba

EMENTA: Agravo Regimental. Deferimento de medida liminar em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Pretendida revogação. Impossibilidade. Presença demonstrada tanto de 'periculum in mora' como de 'fumus boni iuris'. Razões recursais que não convencem acerca do desacerto da decisão atacada. Requisitos autorizadores da medida pleiteada caracterizados. Liminar que era mesmo de ser concedida. Agravo improvido.

Visto.

Agravo Regimental interposto pelo **Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba** contra decisão prolatada por este relator, que deferiu pedido de concessão de liminar deduzida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0123998-54.2013.8.26.0000, em que se busca a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, n.º 10.389, de 6 de março de 2013 - *que inclui nova categoria de atletas beneficiários do Bolsa Atleta.*

Com o recurso, pretexta-se a reforma da decisão atacada, com a revogação da medida liminar, voltando a vigor e ter eficácia aquela norma, mantendo-se a alteração do § 2º do art. 1º da Lei n.º 8.175/07 (Lei instituidora do Bolsa Atleta), até decisão final do C. Órgão Especial, ausentes, ao que supõe o agravante, tanto o '*fumus boni iuris*', como o '*periculum in mora*', f. 174/181.

Desembargador LUÍS SOARES DE MELLO, Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Autos conclusos aos **23.jul.2013** - f. 234.

Processado o reclamo, o decisório foi mantido - f. 235.

É o relatório.

Pretexta-se a revogação de medida liminar, para voltar a vigor e ter eficácia norma de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, que inclui nova categoria de atletas beneficiários do Bolsa Atleta Municipal.

Mas **sem razão** o agravante.

Respeitosamente.

É que no exame sumário da inicial e dos demais elementos de convicção que a instruem, vislumbra-se agora - *assim como se vislumbrou ao momento do despacho inicial atacado* - o preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

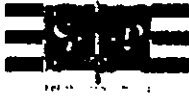
Dês que presentes o '*fumus boni iuris*' e o '*periculum in mora*'.

No caso dos autos, constata-se eventual e provável **ofensa ao princípio constitucional da Separação e Harmonia entre os Poderes**, na esteira de diversos precedentes do C. Órgão Especial, além de estar presente situação de **risco de aumento ilegítimo de despesas públicas**, sem previsão orçamentária de tanto.

É o que basta a ofender, então, ao menos em tese, o art. 5º da Constituição Estadual e art. 2º da Constituição Federal.

Daí que nesse momento, num breve exame da inicial, sumário, repita-se, com aquilo que se tem nos autos, vislumbra-se, lá

Desembargador **LUÍS SOARES DE MELLO**, Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

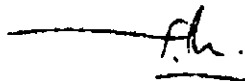
como aqui, o preenchimento do binômio *fumaça do bom direito e perigo na demora*.

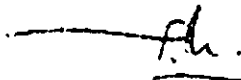
Nada obstante, necessário registrar que se e eventualmente, após regular juntada de informações da autoridade coatora e do parecer da d. Procuradoria de Justiça, ficar demonstrada a total ausência de máculas da norma aqui combatida, aí sim será caso de revogação da liminar concedida.

Não aqui, nesse momento e com aquilo que se tem até agora que, repita-se, é de todo recomendável conceder a medida liminar buscada na inicial.

De sorte que, presentes seus requisitos, a concessão da medida liminar era mesmo, como continua sendo, aliás, necessária.

Nega-se provimento ao agravo.





Desembargador LUÍS SOARES DE MELLO, Relator

V E T O

Nº 01/2013

Nº

AUTÓGRAFO Nº

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 411/2012, Autógrafo nº 453/12

de autoria do Edil Mário Marte Marinho Junior, que dá nova redação ao

§2º, do artigo 1º, da Lei nº 8.175, de 31 de maio de 2007, que insti-

tui a Bolsa-Atleta Sorocaba e dá outras providências.



CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

SECRETARIA GERAL

2013-16:39-119216-1/4

Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 7 de Janeiro de 2013.

VETO Nº 01/2013

Senhor Presidente:

**J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM**

08 JAN 2013

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE**

Com fulcro nas disposições constantes do inciso V do artigo 61, combinado com os parágrafos do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, vimos à presença de Vossa Excelência e Nobres Pares para apresentar as razões de veto total ao Projeto de Lei nº 411/2012, Autógrafo nº 453/2012, de autoria do Nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que dá nova redação ao §2º, do artigo 1º, da Lei nº 8.175, de 31 de Maio de 2007, que institui a Bolsa-Atleta Sorocaba e dá outras providências.

Atualmente, referido dispositivo legal vigora com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta Sorocaba voltada aos atletas participantes do desporto de rendimento e não profissional.

§ 1º A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas beneficiados valores mensais oriundos do Fundo de Apoio ao Desporto Amador de Sorocaba (F.A.D.A.S.) instituído pela Lei nº 4.932/1995.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, ficam criadas as seguintes categorias de atletas:

II - categoria Atleta Regional, compreendendo atletas que participam de competição esportiva em âmbito regional;

III - categoria Atleta Estadual, compreendendo atletas que participam de competição esportiva em âmbito estadual”.

Isto é, atualmente, os atletas pertencentes às categorias Regional e Estadual é que são beneficiados com a Bolsa-Atleta prevista na Lei Municipal nº 8.175/2007.

A proposição em debate visa estender a benesse aos atletas classificados até o 3º (terceiro) lugar no Campeonato Paulista de handebol em cadeira de rodas.

Em que pese à valorosa intenção do Nobre Vereador, o Projeto de Lei não deve prosperar, pois afigura-se como inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme adiante se demonstrará.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

SECRETARIA GERAL

07 de 2012 16:39-119216-2/4

Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 01/2013 – fls. 2.

Ao prever a extensão do benefício, o Projeto de Lei, se aprovado, acarretará despesas ao erário público e, como se sabe, compete ao Executivo, a partir da previsão de sua receita, deduzir suas despesas, sob pena de desequilíbrio das contas públicas.

Além do mais, a ausência de indicação dos recursos necessários para fazerem frente à despesa criada, afronta o disposto no artigo 25 da Constituição Bandeirante, eis que nenhum Projeto de Lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, e ainda no seu artigo 176, I, estabelecendo vedação a início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual.

De outro lado, temos que a iniciativa carece de interesse público, o que também justifica seu repúdio. É que beneficia apenas os jogadores de handebol, deixando de contemplar os demais atletas especiais, de outras modalidades, que também merecem o incentivo em questão.


Evidente, portanto, a inconstitucionalidade relativa ao ônus que a proposição acarreta ao Poder Público Municipal, impondo um custo a ser suportado, custo este não previsto na peça orçamentária, contrariando expressamente os dispositivos constitucionais comentados.

Resta configurada a inconstitucionalidade da proposição impugnada, por infração aos artigos 25 e 176, I, ambos da Constituição do Estado de São Paulo.

Assim, o Projeto de Lei em questão padece de inconstitucionalidade e contraria o interesse público, sendo estas as razões do veto integral ao Autógrafo nº 453/2012, Projeto de Lei nº 411/2012.

Sendo só para o momento, reiteramos a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.


ANTONIO CARLOS PANNUZZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 01 2012 Aut. 453 2012

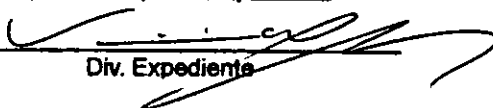
03v

Recebido na Div. Expediente

07 de janeiro de 2013

A Consultoria Jurídica e Comissões

s/s 05 / 02 / 13



Div. Expediente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Anselmo Rolim Neto

VETO Nº 01/2013

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO nº 01/2013 ao Projeto de Lei nº 411/2012 (AUTÓGRAFO 453/2012), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o projeto de autoria do Nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto inconstitucional por contrariar os arts. 25 e 176, I da Constituição Estadual, bem como contrário ao interesse público, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §3º do RIC (dupla fundamentação), a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar da argumentação do Senhor Prefeito Municipal quanto ao aumento de despesas e início de programa, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual.

A Bolsa-Atleta já existe, haja vista que foi criada pela Lei nº 8.175,31 de maio de 2007, portanto não é programa ou projeto novo não previsto na lei orçamentária anual.

Quanto ao aumento de despesa, tal afirmação também não procede, uma vez que os recursos para a Bolsa-Atleta são provenientes do Fundo de Apoio ao Desporto Amador de Sorocaba (FADAS), instituído pela Lei nº 4.932/95. Ou seja, o PL





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

411/2012, apenas ampliou o rol de atletas que podem receber o benefício, desde que atendam aos requisitos necessários e não a quantidade de bolsas a serem distribuídas, não se justificando, desta forma, o aumento de despesa.

Pelo exposto, opinamos pela rejeição do veto, devendo ocorrer pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S/C., 04 de fevereiro de 2013.


ANSELMO BOLIM NETO
Membro-Relator


GERVINO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Veto Total n. 01/2013, ao Projeto de Lei n. 411/2012, Autógrafo nº 453/2012, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dá nova redação ao § 2º do art. 1º da Lei nº 8.175, de 31 de maio de 2007, que institui a Bolsa-Atleta e dá outras providências.

Pela Rejeição.

S/C., 15 de fevereiro de 2013.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


RÓDRIGO MAGANHATO
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





07

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE

SOBRE: o Veto Total n. 01/2013, ao Projeto de Lei n. 411/2012, Autógrafo nº 453/2012, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dá nova redação ao § 2º do art. 1º da Lei nº 8.175, de 31 de maio de 2007, que institui a Bolsa-Atleta e dá outras providências.

Pela Rejeição.

S/C., 15 de fevereiro de 2013.

JESSÉ LOURES DE MORAES

Presidente

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE

Membro

IRINEU DONIZETE DE TOLEDO

Membro

AVALIAR no plenário + (672) / 16/2/13

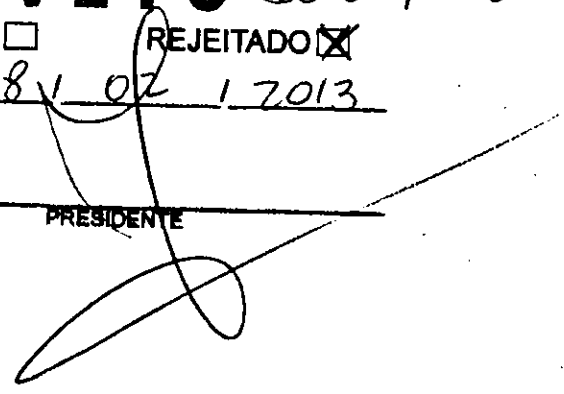


VETO 50.07/2013

ACEITO REJEITADO

EM 28 02 2013

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the signature line and extends upwards into the date field.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO TOTAL 01/2013 ao PL 411/2012

Reunião : SO 07/2013
Data : 28/02/2013 - 10:43:59 às 10:47:39
Tipo : Nominal
Turno : Único
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Nao	10:46:04
ANTONIO SILVANO 3º Vice	PMDB	Nao	10:45:55
CARLOS LEITE	PT	Nao	10:45:57
CLÁUDIO SOROCABA 1º VICE	PR	Não Votou	
ENGº MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Nao	10:45:55
FERNANDO DINI	PMDB	Nao	10:46:11
FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	10:46:11
IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Nao	10:45:49
IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	10:46:10
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Nao	10:45:55
JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	10:46:52
MARINHO MARTE	PPS	Nao	10:45:52
MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Nao	10:46:01
PASTOR APOLO	PSB	Nao	10:46:06
PAULO MENDES	PSDB	Nao	10:46:29
PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	PMN	Nao	10:45:54
RODRIGO MANGA 3º SEC.	PP	Nao	10:46:00
SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Nao	10:46:12
WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	10:46:00
WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Nao	10:47:04

Totais da Votação :
SIM
NÃO
TOTAL
0
19
19

Resultado da Votação :

REJEITADO

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

The image shows two handwritten signatures. The first signature is written over the line for the President, and the second signature is written over the line for the Secretary. Both signatures are in black ink and appear to be stylized cursive.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0079

Sorocaba, 28 de fevereiro de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total n. 01/2013, ao Projeto de Lei n. 411/2012, Autógrafo nº 453/2012, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, *que dá nova redação ao § 2º do art. 1º da Lei nº 8.175, de 31 de maio de 2007, que institui a Bolsa-Atleta e dá outras providências*, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-

